



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E PROJETOS

ATA DE REUNIÃO Nº 127/2022 (Sequência: 03)
TOMADA DE PREÇOS 05/2022

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (18/04/2022), a Comissão Permanente de Licitações nomeada pelo Decreto n.º 19.303, de 11 de janeiro de 2022, formada pelos membros: NELSON FREITAS, servidor efetivo, neste ato desempenhando as atividades de Presidente; GILEADE SILVA VIANA, MARINICE NIEDERAUER IENSEN, PRISCILA FREDERICH DE OLIVEIRA, servidores efetivos, e CAROLINE COGO DE SOUZA, CC-2, se reuniram em sessão pública, na sala de licitações, localizada junto ao Centro Administrativo Salvador Lionço Pereira Alvarez, na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos, sito à rua Ver. Eurico Batista da Silva n.º 64, para deliberar acerca da licitação, na modalidade Tomada de Preços de n.º 05/2022, para a contratação de empresa do ramo de engenharia para elaboração de projeto estrutural de concreto armado, estrutura metálica e de fundações do Museu Panorâmico e Monumento Cruz Missioneira, localizado na futura Avenida Beira Rio, Bairro do Passo, em São Borja – RS. Conforme consignado na ata anterior, a Comissão registrou o recebimento tempestivo de recurso da empresa Concórdia e abriu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as licitantes, querendo, apresentassem contrarrazões. A Comissão registra que a empresa Bráulio apresentou contrarrazões. **DAS RAZÕES DO RECURSO:** Em suas razões recusas, a empresa Concórdia sustentou, em síntese, que apresentou o certificado que lhe foi disponibilizado por e-mail, defendendo que sua inabilitação se deu em ato de excessivo rigor. Pediu o provimento do recurso, a fim de que seja declarado habilitado. **DAS CONTRARRAZÕES:** Em suas contrarrazões, a empresa Bráulio defendeu, em síntese, a manutenção da inabilitação da recorrente, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e item 5.1.1 do edital. **DO PARECER DA DPM:** O processo foi encaminhado à DPM para análise e parecer. Através da consulta registrada sob o n.º 21802/2022, a DPM concluiu o parecer opinando como segue: “[...] a nosso ver, há excesso de formalismo no ato praticado, pois ainda que o edital exija em seu item 5.1.1 a apresentação do CRC em via original ou cópia autenticada, bastaria que o Município consultasse sua base de dados e verificasse a autenticidade do CRC, confirmando os dados apresentados. Portanto, a sugestão dessa Consultoria é o provimento do recurso apresentado pela licitante inabilitada, de modo que o julgamento não fique eivado de excesso de formalismo, com a consequente revisão do ato praticado pela Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal. **DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:** A Comissão reuniu-se para deliberação acerca do referido decurso e, sem maiores delongas, acatou por unanimidade o parecer exarado pela Comissão, entendendo que a inabilitação da empresa Concórdia, mesmo com a possibilidade de verificação e ratificação da regularidade cadastral da mesma, seria ato de excessivo rigor, inclusive violando os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Assim, a Comissão dá provimento ao recurso da empresa Concórdia e a declara habilitada. Abre-se o prazo de recurso do Art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/1993. Prazo de interposição: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais havendo, o Presidente encerrou os trabalhos da presente reunião, da qual eu, Gileade Silva Viana, lavrei a presente ata, que após ser lida e achada conforme, segue assinada pela Comissão de Licitações.

Comissão de Licitações

Nelson Freitas	Presidente
Gileade Silva Viana	Membro da Comissão
Marinice Niederauer Iensen	Membro da Comissão
Priscila Frederich de Oliveira	Membro da Comissão
Caroline Cogo de Souza	Membro da Comissão